



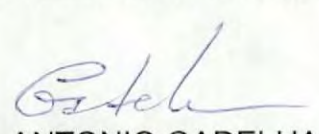
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.005902/96-71
Recurso nº : 103-128701
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de Junho de 2005

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/01-00.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

Recurso nº : 103-128701
Recorrente : SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda (fls. 19/19, 23/24 e 28/29) e à tributação reflexa sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro e PIS lavrados contra a Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda, por ter a contribuinte excluído, quando da apuração do lucro tributável, a correção monetária dos depósitos judiciais, nos meses de dez 93, jan a agosto de 1994.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo, por meio da Decisão 001845, de 31 de maio de 2001, considerou improcedente o lançamento, tendo ementado sua decisão da seguinte forma.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-Calendário: 1993,1994
Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte da contribuinte.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

A autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Contribuintes e o processo foi apreciado pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. A Egrégia 3ª Câmara deu provimento ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de variação monetária ativa de depósitos judiciais, fundamentando a decisão, em síntese, com a seguinte argumentação:

"Aqui, a contribuinte, nos casos colacionados pela fiscalização, a toda evidência e de forma absolutamente incontroversa, uma vez que não houve negativa do fato, corrigiu somente as contas de correção monetária ativas e a seguir foram destas excluídas, de forma extra-contábil, como se constata no documento de fl. 05, fato que deixou o

Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

balanço desequilibrado e reduziu, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ, nos meses de dezembro/93, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1994.

Cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpõe recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais reiterando os argumentos expedidos na inicial. Reforça seu inconformismo com a exigência, buscando demonstrar que o procedimento contábil adotado pela empresa não implicou alteração do fato gerador da obrigação tributária. Sustenta que não há embasamento jurídico para tributação, já que a recorrente não atualizou a conta de provisão no passivo, mas em contrapartida excluiu do lucro líquido a mencionada receita com a contabilização da variação monetária ativa. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros de mora após o vencimento da multa de ofício e a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

VOTO

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão central a ser solucionada cinge-se a exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais, se no momento em que são atualizados monetariamente ou ao final do litígio judicial correspondente.

Neste sentido, o artigo 254 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18, estabelece que: "na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias em função (...) de índices (...) por disposição legal (...)". A previsão de atualização monetária dos depósitos judiciais realizados pelo sujeito passivo estava prevista na lei que regulou a faculdade de sua realização. O contribuinte ao realizar o depósito para garantia do litígio judicial faz jus à atualização monetária a medida que transcorrer o tempo de acordo com índices prefixados.

Assim, a previsão legal para a atualização monetária e sua tributação pelo Imposto sobre a Renda é clara. Ocorre que a questão trazida pelo recurso especial de divergência refere-se à impossibilidade de enquadramento dessa atualização dos depósitos no conceito de renda do Código Tributário Nacional. Para o Imposto sobre a Renda, o art. 43, do CTN, a propósito, dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Observe-se o entendimento majoritário acerca desses conceitos é que "... disponibilidade econômica da renda é a posse física e efetiva do numerário que acresce o patrimônio. Configura-se pelo recebimento financeiro da renda. A disponibilidade jurídica é a posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta legalmente capacitada de dispor deste direito".

No caso sob exame, os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base. O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Veja em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário).

Assim, entendo que esse valor incorpora-se ao patrimônio da recorrente desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros. O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa. Até porque, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a possibilidade de seu levantamento antes do fim do litígio a pedido da parte. E, mesmo que não lhe seja permitido sacar o valor, a lei determina sua devolução ao final do litígio em caso de decisão favorável. Em qualquer das hipóteses, o recurso financeiro será utilizado pela empresa como já exposto.

De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84). Define-se, assim, o momento em

Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

que devem ser escrituradas as receitas e configurada a disponibilidade jurídica a que se refere à hipótese material de incidência do IR. Nessa linha de raciocínio, ocorrendo aumentos patrimoniais descritos na norma; e os aumentos patrimoniais foram escriturados pela sociedade conforme o regime contábil de competência há previsão de que os tributos relacionados tenham seu recolhimento efetuado

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no AgRg no REsp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."

Ressalte-se que, nos autos, restou provado que a empresa excluiu indevidamente do lucro líquido a receita de variação monetária relativa à atualização dos depósitos judiciais.

Em regime de correção monetária, o reconhecimento contábil da variação ativa aumenta (VMA) o resultado do exercício e, conseqüentemente, eleva o patrimônio líquido (PL). Esse Patrimônio Líquido é corrigido, ocasionando parcela devedora de correção monetária que, de alguma forma, cumpre uma redução do lucro tributável nos períodos subseqüentes. Ocorre que há um descompasso entre a correção devedora do PL e o reconhecimento da VMA. A correção devedora do PL opera-se a partir do exercício subseqüente, enquanto a VMA já contribui para o aumento do PL no próprio exercício em que fora gerada. Dessa forma, os efeitos da correção do PL só surgirão, frise-se, após o período de apuração.

Ressalvado assim meu ponto de vista de que a variação monetária ativa dos depósitos judiciais deve ser sempre reconhecida, verifico que essa não é a posição predominante nessa Câmara. Para a maioria dos meus pares, a falta de

Processo nº : 10880.005902/96-71
Acórdão : CSRF\01-00.089

atualização monetária da provisão para pagamentos de tributos questionados na ação judicial anularia os efeitos do não reconhecimento da variação monetária dos depósitos.

Nesse sentido, verifico que o relator do aresto recorrido informa que o sujeito passivo não reconheceu a atualização da provisão para pagamento de tributos, mas não consta nenhuma comprovação nos autos sobre esse fato.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a digna autoridade preparadora informe o seguinte:

- a) Se foi constituída, no passivo da empresa, a provisão para futuro pagamento dos tributos objeto da ação judicial, cujo depósito serviu de base para cálculo da variação monetária ativa cobrada no lançamento fiscal referente aos meses de dez 93, jan a agosto de 1994;
- b) Se a conta de provisão foi atualizada monetariamente para fins de apuração do lucro tributável nos anos de 93 e 94.

Após a informação fiscal, oferecer oportunidade de pronunciamento à contribuinte sobre o resultado da diligência.

É como voto

Sala das Sessões - DF, 13 de junho de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

